

**A. I. N°** - **300449.1200/14-4**  
**AUTUADO** - **CDA-COMÉRCIO DE AÇO LTDA.**  
**AUTUANTE** - **ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI**  
**ORIGEM** - **INFAZ ITABUNA**  
**PUBLICAÇÃO** - **INTERNET 17.11.2015**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0220-04/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações não contestadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A MVA aplicada aos produtos é a correta, prevista na legislação, e diante dos ajustes realizados pelo autuante, em função dos argumentos defensivos a infração subsiste parcialmente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração não contestada. 4. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Revisão fiscal realizada reduziu parcialmente o valor autuado. Infração parcialmente subsistente. 5. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração nula, diante da insegurança da acusação, e frente a metodologia de apuração do imposto. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração não contestada. 7. DECLARAÇÃO INCORRETA PRESTADA NA DMA. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 18/12/2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$40.420,90, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 01.02.02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$177,45, além de multa de 60%, ocorrência no mês de abril de 2011.

Infração 02. 01.02.05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$23,24, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, sendo verificada em fevereiro, abril e dezembro de 2011. Multa de 60%.

Infração 03. 01.02.06. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$18,74, referente à mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, sendo sugerida multa de 60%. Tais ocorrências foram constatadas nos meses de abril de 2011, fevereiro e outubro de 2012.

Infração 04. 07.01.02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, e/ou do exterior, no montante de R\$17.599,80, além da multa de 60%.

Infração 05. 07.15.02. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com o fim de comercialização, no valor R\$173,82, além da multa de 60%, para ocorrências constatadas nos meses de março, julho e outubro de 2011 e janeiro de 2012.

Infração 06. 05.08.01. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$18.327,54, além da multa de 100%.

Infração 07. 16.05.01. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), referente ao exercício de 2011, sendo aplicada a multa no total de R\$140,00.

Infração 08. 05.05.01. Omissão de saídas de mercadorias apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e novembro de 2011, abril, julho, setembro e dezembro de 2012, e fevereiro, março e dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$3.500,31, acrescido da multa de 100%.

Infração 09. 16.03.01. Multa no valor de R\$ 460,00, por ter deixando de apresentar Documentos Fiscais, quando regularmente intimado, no caso, os recibos SINTEGRA dos meses de julho e novembro de 2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 248 a 255, onde argüi, relativamente à infração 04, que o autuante preparou dois anexos para justificar a manutenção da suposta infração acima mencionada, tomando por base notas fiscais de aquisições de mercadorias oriundas de diversos estados da federação, com mercadorias elencadas na substituição tributária. A o verificar os anexos citados encontrou alguns erros por parte do Auditor Fiscal, que entende elidir a infração, visto que, devidos a esses erros o preposto fiscal acabou encontrando diferenças nos recolhimentos e que passa a transparecer que os recolhimentos do ICMS foram feitos a menor.

Enumera que no mês de abril de 2011, a Nota Fiscal 27878 foi calculada com MVA incorreta, vez que deveria ser 47,37%, conforme Protocolo que anexa.

Em junho de 2011, a mesma situação ocorreu com a Nota Fiscal 30065, uma vez que o correto seria 47,37%, na forma do Protocolo anexo. Já em julho de 2011, indica que as notas fiscais 31914 e 32205 tiveram o cálculo realizado com MVA, incorreta, vez que deveria 47,37%, conforme Protocolo que apensa.

Da mesma forma, em agosto de 2011, a nota fiscal 33611 também foi calculada com MVA incorreta pelo fiscal, o correto seria 47,37%, vez que enquadrada no mesmo Protocolo anteriormente citado.

Diz, ainda, que na elaboração de sua planilha o preposto fiscal informa não abateu o valor do ICMS substituto retido destacado no documento fiscal 3.862 de 18/08/2011, no valor de R\$161,90.

Para março de 2012, fala que também as notas fiscais 32920 e 33571 foram, igualmente calculadas com MVA incorreto, vez que deveria ser aplicado o percentual de 47,37%, mesma situação verificada em maio de 2012, em relação à nota fiscal 71784, a qual teria sido calculada com MVA incorreto, vez ser correto a MVA ajustado de 40,56%, conforme anexo.

Também aponta equívoco no cálculo da MVA relativo ao mês de junho de 2012, no qual a nota fiscal 170193 teria sido calculada com MVA incorreta pelo fiscal, diante do seu entendimento de que o correto seria a MVA ajustada de 40,56%, mesma situação das notas fiscais 175528 e 175529, em relação ás quais deveria ter sido aplicada a mesma MVA de 40,56%.

Prosseguindo em sua argumentação, aponta para o mês de julho de 2012, que o ICMS da nota fiscal de 25.376 de 23/07/2012 está devidamente recolhido em DAE código de receita 1145, no valor de R\$643,93 recolhido no dia 25/09/2012 (cópia anexa), ao passo que tal recolhimento somente foi computado pelo Autuante no período 08/2012.

A exemplo de períodos anteriores, aponta erro na aplicação da MVA relativa às notas fiscais 175436 cuja MVA de 40,56%, e 51132 cuja MVA correta seria 47,37%, respectivamente.

Para setembro de 2012, observa que o autuante também não abateu o valor do ICMS substituto retido destacado na nota fiscal de 58.468 de 18/09/2012, no valor de R\$5.714,48, cuja GNRE encontra-se anexada ao feito. Também a nota fiscal 54934 teria sido calculada com MVA incorreto vez que deveria ser 47,37%.

Em dezembro de 2012, mesma situação se verifica em relação à nota fiscal 48932 calculada com MVA incorreta pelo fiscal, diante de seu entendimento de que deveria ser o correto seria 47,37%.

Quanto ao mês de janeiro de 2013, aponta, em relação à nota fiscal 60083, aplicação incorreta da MVA, diante de entendimento que a correta seria 47,37%.

Finalmente, no mês de fevereiro de 2013, afirma que as notas fiscais de 105.430, 105.431, 105.432 e 105.433 de 28/02/2013, suas mercadorias chegaram no estabelecimento no mês de 03/2013 e o ICMS foi recolhido no dia 25/04/2013, através do DAE código 1145, no valor de R\$6.699,93, juntamente com as notas fiscais 2266 e 54375 (cópia anexa). Observa que a diferença paga a maior na planilha do Autuante para o mês de 03/2013 é de aproximadamente de R\$5.431,39, comprovando que os documentos fiscais mencionados foram alocados em período diferente do recebimento das mercadorias.

Além do explicitado acima, enumera que as notas fiscais 105.430, 105.431, 105.432 e 105.433, estão calculadas com MVA incorreto, vez ser o correto MVA ajustado de 40,56%. Desta forma, entende ter provado os equívocos na confecção dos anexos e que não existem diferenças de ICMS a recolher, desta maneira não reconhece a suposta infração imputada.

Quanto à infração 06, garante que em nenhum momento as vendas com pagamento através de cartão de crédito ou de débito foram inferiores ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, apontando a seguir alguns erros que entende cometidos na ação fiscal e que resultaram em supostas omissões de vendas, como seguem:

Já as diferenças apontadas pelo Autuante aconteceram em virtude deste, não ter contabilizado em seus levantamentos algumas saídas em ECF apontadas como vendas na modalidade cartão de crédito e/ou débito, informadas na Redução Z, como por exemplo:

no dia 08/01/2011 Redução Z no valor de R\$1.047,62;

dia 01/08/2011 Redução Z no valor de R\$5.269,54;

dia 02/08/2011 no valor de R\$3.205,69;

dia 03/08/2011 no valor de R\$ 418,40;

dia 04/08/2011 no valor de R\$1.507,10;

dia 23/01/2012 no valor de R\$1.678,60;  
dia 14/03/2012 no valor de R\$3.548,70;  
dia 15/03/2012 no valor de R\$ 5.168,93  
dia 16/03/2012 no valor de R\$832,80;  
dia 17/03/2012 no valor de R\$1.892,10;  
em 20/03/2012 no valor de R\$6.836,92;  
dia 21/03/2012 no valor de R\$ 283,69;  
dia 22/03/2012 no valor de R 1.622,25;  
dia 23/03/2012 no valor de R\$ 1.695,45;  
dia 24/03/2012 no valor de R\$ 4.182,05;  
dia 26/03/2012 no valor de R\$1.089,98;  
dia 27/03/2012 no valor de R\$ 1.858,10;  
dia 28/03/2012 no valor de R 904,55;  
dia 29/03/2012 no valor de R\$2.271,40;  
dia 30/03/2012 no valor de R\$2.005,78;  
dia 31/03/2012 no valor de R\$5.715,40;  
dia 30/04/2012 no valor de R\$4.735,70;  
dia 21/05/2012 no valor de R3.674,85;  
dia 26/05/2012 no valor de R\$2.175,98;  
dia 23/08/2012 no valor de R\$110,35  
e no dia 11/12/2012 no valor de R\$181,50.

Diz, ainda, ter encontrado diversas notas fiscais que não foram relacionadas e consequentemente computadas no levantamento feito pelo Autuante, anexando uma planilha com a data, tipo de operação, valor e instituição financeira e/ou administradora de cartões correspondente, onde coincidem com os dados informados por aquelas instituições/administradoras, bem como planilha com a data, valor, tipo de operação, administradora de cartões ou instituição financeira e numero de cupom fiscal que foram emitidos com formas de pagamento diferente de cartão, porém detectou e identificou os cupons fiscais emitidos no momento das vendas.

Desta forma não reconhece o procedimento fiscal adotado para imputar a infração mencionada e solicita a realização de diligencia fiscal para verificar as alegações e cupons, notas fiscais e redução Z que não foram incluídas no procedimento fiscal.

No tocante à infração 08, assevera ter verificado as Notas Fiscais que o Autuante utilizou para justificar a suposta infração, constatando que algumas notas fiscais não foram aquisições de mercadorias para revenda, e sim de compra de material de uso/consumo, bem como algumas mercadorias não circularam e o próprio fornecedor emitiu as notas fiscais de devolução (entradas) dessas vendas, além de que algumas notas fiscais foram emitidas para estelionatários, que utilizaram a sua Inscrição Estadual e CNPJ para fazer compras ilegais e sem autorização da empresa, visto que tratam-se de mercadorias que não comercializa, detalhando cada fato:

Referente às notas fiscais 000.007 de 06/01/2011 e 000.009 de 07/01/2011 emitidas pelo fornecedor Votorantim Siderurgia S.A, CNPJ 60.892.403/0071-27, argumenta que, como não houve o recebimento das mercadorias o próprio fornecedor, emitiu notas fiscais de devolução de vendas (entradas) n.º 11 e 10 com datas de emissão de 18/01/2011, conforme cópias anexas

Ao seu turno, as notas fiscais 812 de 12/05/2011, 8.961 de 11/06/2011, 197.319 de 04/07/2012, 421.241 de 19/09/2012 e 2.279.776 de 14/12/2012, tratam-se de compras para uso/consumo, tendo anexado cópias dos documentos fiscais onde se pode perceber facilmente que são produtos adquiridos para uso da empresa, a saber: toner (cartucho) para impressora, refrigerantes, paçoquinha, maquineta para uso nas vendas com cartões de crédito/débito de clientes em compras, smart cards/cartões inteligentes (chip para celular) e certificado digital, material adquirido para uso e/ou consumo na própria empresa e não mercadorias para revenda como acusou o Autuante.

Quanto às notas fiscais 000.489 de 08/11/2011, 000.113 de 26/03/2013 e 000.195 de 08/12/2013 são mercadorias que não comercializa, ou seja, são 27 (vinte e sete) churrasqueiras e gesso rápido, operações feitas por estelionatários, que utilizaram a Inscrição Estadual e CNPJ da empresa para efetuar operações sem autorização legal, e neste sentido anexa cópia da Ocorrência Policial, registrada em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Policia, solicitando que fossem tomadas as devidas providencias, visto que existe a identificação do fornecedor das mercadorias, e desta forma a Policia Civil e a Secretaria da Fazenda podem verificar a veracidade dos fatos apresentados.

Não reconhece em parte o procedimento fiscal, e solicita a exclusão indevida das notas fiscais acima mencionados na presente infração, além do acolhimento da impugnação, para julgar improcedentes as infrações de número 04 e 06 e parcialmente improcedente a infração de número 08 do combatido Auto de Infração. Acosta documentos às fls. 256 a 574.

Informação fiscal prestada às fls. 577 a 584 pelo autuante, argumenta que após análise dos elementos apresentados pela empresa, em sua defesa, as infrações 01, 02, 03, 05, 07 e 09 não foram contestadas pela autuada.

Em relação às demais, assim se posiciona: Na infração 04, diante das afirmações da empresa autuada de que na nota fiscal 27878, a MVA é 47,37%. Acontece que a referida nota fiscal está no levantamento para cobrança de Antecipação Parcial que, aliás, não foi contestado.

A autuada afirma que, para a nota fiscal 30065, a MVA é 47,37%. Acontece que a referida nota fiscal está no levantamento para cobrança de Antecipação Parcial.

Diante da argumentação de que as notas fiscais 31914 e 32205, teriam MVA de 47,37%, afirma que as referidas notas fiscais são provenientes do Espírito Santo e pelo Protocolo 26/2010 a MVA correta é 74,94%, porquanto a alíquota interestadual é 12%.

Quanto à nota fiscal 33611, diante do fato das mercadorias serem provenientes do Espírito Santo, bem como do Protocolo 26/2010 a MVA correta é 74,94%, porquanto a alíquota interestadual é 12%.

De relação à nota fiscal 3862, diz ter o ICMS destacado sido devidamente considerado na planilha.

Ao argumento da autuada de que, para as notas fiscais 32920 e 33571, a MVA seria 74,94%, informa que as referidas notas fiscais são provenientes do Piauí e pelo Protocolo 26/2010 a MVA correta é 74,94%, porquanto a alíquota interestadual é 12%.

No tocante à nota fiscal 71784, diz ser correta a MVA é 47,37%, diante do fato de que a referida Nota Fiscal é proveniente do Rio de Janeiro e pelo Anexo I do Regulamento do ICMS a MVA correta é 49,01%, porquanto a alíquota interestadual é 7%.

Garante que a nota fiscal 170193 não foi incluída na planilha, em como as notas fiscais 175528 e 175529.

Ao argumento da autuada afirma que o ICMS da nota fiscal 25376 foi devidamente recolhido, garante que todos os recolhimentos foram incluídos na planilha, através da consolidação/totalização mensal.

Reafirma os procedimentos fiscais para as notas 175436, 51132, 54934, 48932, 60083 e 60083, vez ter aplicado corretamente as MVAs, de acordo com a legislação vigente.

Quanto à nota fiscal 58468, assevera que o ICMS destacado foi devidamente considerado na planilha, não procedendo o argumento defensivo.

Afirma assistir razão à autuada quando afirma que os produtos das notas fiscais 105.430, 105.431, 105.432 e 105.433 chegaram no estabelecimento em 03/2013, conforme registro nas EFDs. Assim, na planilha, transferiu as notas fiscais para o mês 03/2013. Por tal razão, o saldo devedor da infração passou a ser o seguinte:

fevereiro/2013 - R\$0,00

março/2013 - R\$1.118,06.

Quanto à alegação de que a MVA para as notas fiscais 105.430, 105.431, 105.432 e 105.433 é 40,56%, não concorda, diante do fato de que as referidas notas fiscais são provenientes do Estado do Rio de Janeiro, e pelo Anexo I do Regulamento do ICMS, a MVA correta é 49,01%, porquanto a alíquota interestadual é 7%.

No tocante à infração 06, informa ter incluído todos os valores diários da Leitura Z constantes da MFD como "cartão" e que não foram incluídos originalmente na planilha. Sendo assim, anexa novas planilhas referentes à infração, com a consequente alteração.

Diz que no levantamento realizado considerou as notas fiscais com valor coincidente com os dados informados pelas administradoras (nota a nota), constantes dos Anexos 12 e 16 do PAF.

Com relação a eventual diferença de centavo, levantada pela autuada, não tem como acatar. Não se trata de erro de sistema. O valor informado pela administradora é o valor informado pela administradora. E o valor da nota fiscal não foi tirado do sistema da autuada, e sim, extraído da própria nota fiscal eletrônica. Questiona se o sistema estaria emitindo notas fiscais com diferença de centavo, e só as notas não constantes da listagem de coincidência incluída na autuação?

Com relação à eventuais cupons fiscais emitidos com forma de pagamento diferente de cartão de crédito/débito, não há como considerá-las, vez tratar-se de declaração do próprio contribuinte, sem maiores elementos de prova, observando não ter havido contestação quanto à cobrança relativa a 2013.

Na infração 08, entende que os argumentos defensivos não têm força para anular a autuação, vez que, independentemente da natureza da operação, a nota fiscal de entrada deve obrigatoriamente ser registrada no Livro de Entradas, não interessando se foi material de consumo, por exemplo.

Quanto à alegação de que outras empresas estariam utilizando a inscrição da autuada para realizar compras, não tem como acatar, sem a devida comprovação. Relativamente à nota fiscal 07, ainda que de fato tenha havido a devolução, cabia o registro da mesma no Livro de Entradas.

Quanto às notas fiscais 812, 8961, 197319, 421241 e 2279776, relativas a material de consumo, ainda assim existia a obrigatoriedade de registro das mesmas no Livro de Entradas.

Quanto às notas fiscais 489, 113 e 195, não tem como acatar sem a devida comprovação de que outrem realmente utilizou a inscrição da autuada para realizar compras.

Finalmente, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, abatendo-se os valores acatados, conforme demonstrativos anexos elaborados.

Constam às fls. 586 a 589, extratos de pagamento do sistema de arrecadação da SEFAZ, relativo a pagamento de parcela do débito reconhecido pela autuada.

## VOTO

O lançamento constitui-se em nove infrações arroladas pela fiscalização, das quais são objeto de impugnação, ainda que parcial, pelo sujeito passivo, as de número 04, 06 e 08.

Diante da não impugnação das demais infrações (01, 02, 03, 05, 07 e 09), o que se constitui em aceitação tácita das mesmas, ficam mantidas no lançamento, e tidas como procedentes.

Quanto aquelas objeto de impugnação, verifico que o deslinde da matéria se resume a análise de aspectos materiais e de qualidade da prova trazida ao feito pela empresa autuada, o que permite o

amplo vigor do princípio da verdade material, e inicio a apreciação das razões defensivas pela de infração de número 04, que vem a ser recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Em sede defensiva o sujeito passivo apontou equívocos que ao seu entender levariam à improcedência da mesma, o que ensejou a realização de detalhada análise, pelo autuante, de cada um dos documentos fiscais apontados pela autuada, o que, de plano, afasta qualquer necessidade de realização de diligência.

Em tal análise, esclarece nota a nota o ocorrido, e pontua, com base na legislação, a aplicação da MVA utilizada, e a alíquota da operação de origem, acatando apenas aquelas notas fiscais adentradas no estabelecimento em março de 2013, o que valeu mudanças no valor lançado, reduzindo a infração, diante dos ajustes realizados.

Desta forma, a infração, após os ajustes realizados pelo autuante, monta em R\$11.474,65.

Para a infração 06, a qual se reporta a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, pertinente esclarecer que trata-se de presunção, devidamente lastreada na Lei 7.014/96, a qual, em seu artigo 4º, § 4º determina que, salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar saldo credor de caixa; suprimento a caixa de origem não comprovada; manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; entradas de mercadorias ou bens não registradas; pagamentos não registrados; valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por a) instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito ou débito e “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante; valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Como toda presunção, além de possuir a devida previsão legal, como não poderia deixar de ser, trata-se de uma das poucas hipóteses de inversão do ônus da prova, a qual cabe não a quem acusa (fisco), mas sim, a que é acusado, no caso, o contribuinte.

No caso presente, o sujeito passivo garante que em nenhum momento cometeu a infração que lhe foi imputada, e que foram cometidos alguns erros pelo autuante, e que resultaram em supostas omissão de vendas, tendo, inclusive, elaborado planilha demonstrativa de tais equívocos que entende cometidos, e que as diferenças apontadas pelo Autuante aconteceram em virtude deste, não ter contabilizado em seus levantamentos algumas saídas em ECF apontadas como vendas na modalidade cartão de crédito e/ou débito, informadas na Redução Z.

Na informação fiscal, o autuante acolhe alguns dos argumentos apresentados, como a inclusão de todos os valores diários da Leitura Z constantes da MFD como “cartão” que não foram incluídos originalmente na planilha, o que implicou na confecção de novos demonstrativos referentes à infração, com a consequente alteração dos valores lançados, esclarecendo, ainda, que no levantamento realizado foram consideradas as notas fiscais com valor coincidente com os dados informados pelas administradoras (nota a nota), constantes dos Anexos 12 e 16 elaborados, todavia não aceita o argumento de que existiram cupons fiscais emitidos com forma de pagamento diferente de cartão de crédito/débito, por carecerem de elementos de prova, vez tratar-se de declaração do próprio contribuinte.

Diante de tais fatos, acolho os novos demonstrativos elaborados às fls. 582 a 585, os quais se tornaram desnecessários dar ciência ao contribuinte, por atenderem seus pleitos defensivos, na forma contida no artigo 127 do RPAF/99, em seu § 8º, o qual dispensa a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada. Infração parcialmente procedente, no valor de

R\$15.457,17, diante das alterações realizadas para os anos de 2011 e 2012, ficando 2013 com os valores originais.

Finalmente, quanto à infração 08, o argumento defensivo segue três linhas básicas: negativa de aquisição de mercadorias, aquisições de produtos para uso e consumo, e devolução das mercadorias regularmente adquiridas aos seus remetentes, sem a escrituração das notas fiscais.

Em relação a tal infração, inicialmente, entendo pertinente algumas observações: a cobrança realizada é de imposto, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias, sem o registro dos documentos fiscais nos livros próprios, o que configuraria pagamento das aquisições com recursos decorrentes de operações anteriores sem notas fiscais, podendo ser apurada através dos registros contábeis, especialmente o livro caixa.

Desta forma, o autuante deveria lançar a falta de escrituração dos documentos fiscais na escrita contábil, da empresa. Todavia, nas intimações para apresentação de livros e documentos de fls. 12 e 13 apenas constam a solicitação de apresentação de livros fiscais, o que torna o roteiro aplicado incompatível com a infração lançada, pois ao cobrar imposto por presunção, não ficou comprovada a realização de qualquer exame contábil pelo autuante, o que inviabiliza a autuação quanto a este item, e diante das hipóteses elencadas no artigo 18 do RPAF/99, de ofício, a julgo nula.

Por tudo quanto exposto, julgo o lançamento parcialmente procedente, conforme demonstrado abaixo:

Infração – 01	R\$	177,45
Infração – 02	R\$	23,24
Infração – 03	R\$	18,74
Infração – 04	R\$	11.474,65
Infração – 05	R\$	173,82
Infração – 06	R\$	15.457,17
Infração – 07	R\$	140,00
Infração – 08	R\$	0,00
Infração – 09	R\$	460,00
<b>Total do Auto</b>	<b>R\$27.925,07</b>	

O órgão competente deverá homologar os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.1200/14-4** lavrado contra **CDA-COMÉRCIO DE AÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.325,07**, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.867,90 e de 100%, R\$15.457,17, previstas no artigo 42, incisos VII, alínea "a", II, alínea "d", e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$600,00**, previstas nos incisos XVIII, alínea "c", e XX do mesmo artigo 42, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05, devendo o órgão competente homologar o recolhimento efetuado.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR